



Número: **0007710-89.2014.8.14.0301**

Classe: **APELAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

Última distribuição : **11/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 10.484,97**

Processo referência: **0007710-89.2014.8.14.0301**

Assuntos: **FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARIA DA CONCEICAO LOBATO TAVARES (APELANTE)			
PARA MINISTERIO PUBLICO (APELANTE)			
ESTADO DO PARA (APELADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
2329868	06/11/2019 13:10	Decisão	Decisão

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO - APELAÇÃO Nº 0007710-89.2014.8.14.0301

RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

APELANTE: MARIA DA CONCEIÇÃO LOBATO TAVARES

ADVOGADO: EMANUEL CLÁUDIO TAVARES ARAÚJO (OAB/PA 17.419)

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DO ESTADO: ANTONIO CARLOS BERNARDES FILHO

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA

DECISÃO MONOCRÁTICA

FGTS. SERVIDOR TEMPORÁRIO. PRESCRIÇÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 709.212/DF (TEMA 608). AÇÃO AJUIZADA APÓS O PRAZO DE 02 ANOS SUBSEQUENTES AO TÉRMINO DO CONTRATO. ART. 7º, INCISO XXIX, DA CF/88. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS (ART. 932, INCISO IV, ALÍNEA “B”, DO CPC)

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pela autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido inicial quanto ao recebimento do FGTS relativo à contratação temporária estabelecida entre 04/1992 a 04/2009 (ID nº 1615108).

Em estreita síntese o apelante alegou desvirtuamento da contratação o que descaracterizou temporariedade do vínculo iniciado sem concurso público. Além disso pugnou pela aplicação do art. 19-A da Lei federal nº 8.036/90, com base nas jurisprudências do Supremo Tribunal Federal ao decidir sobre o tema.



Outrossim, o *Parquet* também apelou da decisão proferida pelo juízo *a quo*, afirmando ter a autora o direito aos depósitos dos valores referentes ao FGTS (ID nº 1615111).

A apelada apresentou contrarrazões aos recursos (ID nº 1615109 e ID nº 1615112).

Instada, a Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e parcial provimento dos recursos (ID nº 1814092).

É o relatório. Decido.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade conheço do recurso.

A matéria discutida nestes autos (FGTS – servidores temporários) foi apreciada pelos Tribunais Superiores em Recurso Repetitivo e Repercussão Geral - STJ - REsp 1.110.848/RN (Tema 141), Relator Ministro Luiz Fux. STF - RE 596.478/RR (Tema 191), Relator p/ Acórdão Ministro Dias Toffoli; RE 705.140/RS (Tema 308) e RE 765.320/MG (Tema 916), os dois últimos de relatoria do saudoso Ministro Teori Zavascki.

Diante do contexto jurisprudencial mencionado acima, esta relatora tem decidido pela procedência dos pedidos referentes aos depósitos dos valores fundiários em prol dos contratados sob o regime temporário, justamente na situação em que se enquadra a recorrente.

No entanto, em relação à prescrição, matéria de ordem pública ventilada na contestação e nas contrarrazões apresentadas pelo Estado do Pará, registro que o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo ARE nº 709.212/DF, Relator Ministro Gilmar Ferreira Mendes, ocorrido em 13/11/2014, igualmente submetido à sistemática da Repercussão Geral, superou o entendimento anterior acerca da prescrição trintenária do FGTS como se verifica pela ementa do julgado. Confira-se:



*Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. **Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc.** Recurso extraordinário a que se nega provimento.*

(ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015).

Nesse julgamento ficou consignado que em razão do disposto no art. 7º, XXIX, da CF/88 não havia sustentação para prescrição trintenária, pois a regra constitucional possuía plena eficácia, razão pela qual tornava-se inócua qualquer discussão quanto ao prazo prescricional relacionado ao FGTS, devendo ser observado o que está expressamente previsto pela Carta Magna, isto é, a prescrição quinquenal (05 anos).

Além disso, cumpre igualmente observar que **a ação de cobrança deverá ser ajuizada no biênio imediatamente posterior ao término da relação de trabalho**, conforme estabelece a parte final do artigo 7º, XXIX, da CF/88, senão vejamos:

Art. 7º (...)

*XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, **até o limite de dois anos APÓS A EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.***

No caso, a autora/apelante firmou vínculo contratual entre 04/1992 e 04/2009, **todavia ajuizou sua ação de cobrança apenas em 12/02/2014**, ou seja, quando em muito já se mostrava esgotado o prazo de 02 (dois) anos subsequentes ao término da contratação fulminando completamente a pretensão autoral e não apenas parcialmente como reconhecido pela sentença recorrida.

Assim sendo, diante dos elementos fático-probatórios já destacados, não há outro caminho a não ser o acolhimento da prejudicial da prescrição bienal, com base nos argumentos expostos acima.



Ante o exposto, **na forma do art. 932, inciso IV, alínea “b”, do CPC, CONHEÇO dos recursos e NEGÓCIO JURÍDICO - LHESES PROVIMENTO**, declarando, consoante decisão proferida pelo STF no ARE nº 709.212/DF, Repercussão Geral, Tema 608, completamente prescrita a pretensão autoral, posto que a ação de cobrança fora ajuizada após o biênio subsequente o termino da contratação, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Publique-se, intime-se.

Belém/PA, 06 de novembro de 2019.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

